Sábado 5 de Dezembro de 1970 — I Série — Número 282

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	560$	Semestre	300$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Considera habilitação adequada, para efeito de provimento no cargo de maquinista do matadouro-frigorífico da Câmara Municipal de Lisboa, além do curso geral de máquinas marítimas da Escola Náutica, a do curso de artífice condutor de máquinas professado no Grupo n.º 1 de Escolas da Armada, que funcionam na dependência do Ministério da Marinha.

Decreto-Lei n.º 601/70:

Introduz alterações estruturais na lei orgânica da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — Revoga e dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 791.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 602/70:

Define as zonas de terrenos confinantes com as instalações da Bateria de Caneças, no concelho de Loures, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 603/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do fornecimento e assentamento de dois monta-cargas na Alfândega do Porto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 618/70:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela da despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso e outro a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária de idêntico orçamento da província de Moçambique para o mesmo ano, a fim de fazer face às despesas com as obras de defesa das praias da Beira.

Portaria n.º 619/70:

Torna extensivos às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor os Decretos-Leis n.ºs 200/70 e 474/70, que aprovam, para ratificação, respectivamente, a Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha e o Acordo Adicional à mesma Convenção.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 604/70:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para fornecimento de um sistema de televisão em circuito fechado, para difusão de informações meteorológicas (1.ª fase).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, é considerada habilitação adequada, para efeito de provimento no cargo de maquinista do matadouro-frigorífico da Câmara Municipal de Lisboa, além do curso geral de máquinas marítimas da Escola Náutica, a do curso de artífice condutor de máquinas professado no Grupo n.º 1 de Escolas da Armada, que funcionam na dependência do Ministério da Marinha.

Presidência do Conselho, 25 de Novembro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Decreto-Lei n.º 601/70

de 5 de Dezembro

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, que criou a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, foi posto em relevo que a investigação científica necessita de adequada estrutura administrativa.

Durante o período de instalação da Junta, decorrido até agora, verificou-se um importante surto de expediente, motivado principalmente pela colaboração portuguesa em projectos científicos e tecnológicos internacionais, o que está dentro das suas atribuições, porquanto não só tem de acompanhar a evolução da investigação científica e tecnológica de modo a proporcionar ao País o seu melhor aproveitamento, como deve coordenar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação nacional em todos os organismos tendentes a promover a cooperação internacional em projectos de índole científica e tecnológica.

Sendo elevadíssimo o número desses projectos internacionais, a Junta, por falta de estrutura administrativa e de um corpo de técnicos capazes de elaborarem pareceres e relatórios nacionais, não está a contribuir na medida em que devia para a definição da política científica nacional que importava acompanhasse os planos de fomento económico e o desenvolvimento dos diversos sectores.

Impõe-se, por isso, a introdução de algumas alterações estruturais na lei orgânica da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica para lhe permitir corresponder às funções que é chamada a desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o lugar de secretário da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, que será livremente provido pelo Presidente do Conselho e a que corresponderá a categoria da letra D do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. O funcionário referido no número anterior secretariará o conselho geral e a comissão executiva e, de harmonia com as instruções do presidente da Junta, coordenará a elaboração dos documentos a submeter àqueles órgãos.

3. Compete ainda ao mesmo funcionário superintender nos serviços administrativos da Junta.

Art. 2.º A execução dos serviços administrativos da Junta ficará a cargo de uma repartição com três secções: expediente, contabilidade e relações internacionais.

Art. 3.º — 1. O chefe da repartição referida no artigo anterior será livremente escolhido pelo Presidente do Conselho e o seu provimento será inicialmente por contrato, podendo, sob proposta do presidente da Junta, converter-se em definitivo após três anos de serviço.

2. O funcionário referido no número anterior é superior hierárquico de todo o pessoal administrativo ao serviço das comissões permanentes da Junta.

Art. 4.º São revogados o § 5.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 204, de 16 de Janeiro de 1968, bem como o artigo 17.º daquele decreto-lei.

Art. 5.º A alínea 1) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 791 passa a ter a seguinte redacção:

> 1) Nomear comissões de estudo, permanentes ou temporárias, e grupos de trabalho destinados a propor as soluções mais apropriadas para a sua acção.

Art. 6.º O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 47 791, já alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 204, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 19.º — 1. Os vogais do conselho geral, da comissão executiva, do conselho administrativo, das comissões permanentes e quaisquer outros membros da Junta ou peritos a ela estranhos, eventualmente convocados, terão direito à senha de presença fixada no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.
>
> 2. O vice-presidente da Junta, os presidentes e vice-presidentes das comissões permanentes poderão ter gratificações mensais, cujos quantitativos serão fixados pelo Presidente do Conselho.

Art. 7.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47 791 passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 22.º — 1. A Junta poderá contratar, assalariar ou subvencionar pessoal dirigente, científico, técnico, administrativo ou auxiliar, nacional ou estrangeiro, necessário à prossecução dos seus fins.
>
> 2. O presidente da Junta poderá remunerar, em regime de tarefa, a elaboração de relatórios e trabalhos destinados a serem presentes ao Governo, aos órgãos da Junta ou a organizações internacionais.

Art. 8.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão satisfeitos, durante o ano de 1970, pela dotação global atribuída à Junta no Orçamento Geral do Estado, de harmonia com orçamento a aprovar pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 602/70

de 5 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem às instalações da Bateria de Caneças;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alíneas *a*) e *b*), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com as instalações da Bateria de Caneças, no concelho de Loures, indicados na planta a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) *1.ª zona:* terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;

b) *2.ª zona:* terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência, com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo porém dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército, das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas num trecho das cartas n.os 416 e 417 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria de Caneças

Alturas máximas sem licença militar (metros)	Áreas onde se aplicam		
	Azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos
10	40º 00'–115º 00'	200–300	Posto de comando da Bateria.
20	55º 00'–115º 00'	300–500	
	115º 00'–255º 00'	200–300	
	325º 00'– 40º 00'	200–300	
30	115º 00'–125º 00'	300–500	
	205º 00'–240º 00'	300–400	
	255º 00'–325º 00'	200–300	
	340º 00'– 55º 00'	300–400	
40	125º 00'–205º 00'	300–500	
	205º 00'– 55º 00'	400–500	
	240º 00'–340º 00'	300–400	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 603/70

de 5 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do fornecimento e assentamento de dois monta-cargas na Alfândega do Porto, pela importância de 658 000$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 300 000$;
2. Em 1971 — 358 000$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 618/70

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Abrir um crédito especial de 200 000$, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea *e*), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 313.º, n.º 2, alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 1.º «Impostos directos gerais — Contribuição industrial», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

2.º Abrir um crédito especial de 3 200 000$, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano em curso, a fim de fazer face às despesas com as obras de defesa das praias da Beira, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde e Moçambique. — *Sacramento Monteiro.*

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 619/70

de 5 de Dezembro

A Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 200/70, de 8 de Maio de 1970, abrange no seu âmbito, relativamente a Portugal, o território de soberania portuguesa.

O Acordo Adicional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 474/70, de 14 de Outubro de 1970, é igualmente aplicável no território nacional.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornados extensivos às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor o Decreto-Lei n.º 200/70, de 8 de Maio de 1970, e o Decreto-Lei n.º 474/70, de 14 de Outubro de 1970.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 604/70

de 5 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de um sistema de televisão em circuito fechado, para difusão de informações meteorológicas (1.ª fase), pela importância de 821 278$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a)	Em 1970	246 383$40
b)	Em 1971	574 894$60

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 16 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL